

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Leren Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.^a Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

CIVIL RESPONSIBILITY IN FOOD CONSUMPTION RELATIONS: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ON THE ACQUISITION OF FOOD UNFIT FOR CONSUMPTION

**Luís Fernando Schiebelbein ¹
Letícia Gomes Kieski Klosovski ²**

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação às indenizações por danos morais em decorrência da aquisição de alimentos impróprios para o consumo. Acarretando na proteção dos direitos fundamentais dos consumidores e descrevendo sobre a responsabilidade civil decorrente. O método utilizado foi o dialético, visto que é o mais apto para obter resultados concretos, delimitados por datas e palavras-chave. A pesquisa quantitativa foi utilizada para traduzir as informações adquiridas em tabelas e gráficos. A presente pesquisa é de extrema importância para o fenômeno jurídico atual no âmbito das relações jurídicas existentes.

Palavras-chave: Alimento impróprio, Dano moral, Direito fundamental, Responsabilidade civil, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the decisions issued by the Superior Court of Justice, in relation to indemnities for moral damages a result of the acquisition of food that is unfit for consumption. Leading to the protection of the fundamental rights of consumers and describing the resulting civil liability. The method used was dialectical, is the most suitable for obtaining concrete results, delimited by dates and keywords. Quantitative research was used to translate the acquired information into tables and graphs. This research is extremely important for the current legal phenomenon within the scope of existing legal relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inappropriate food, Moral damage, Fundamental right, Civil responsibility, Superior justice tribunal

¹ Mestre em Ciência Jurídica – UENP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho – UEPG. Professor de Direito – CESCAGE. Advogado. e-mail: luisschiebelbein@outlook.com

² Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. e-mail: leticiagomeskk@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa desenvolve-se entorno da responsabilidade civil sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em relação a questão dos produtos do gênero alimentício apto ou não para o consumo humano. Assim, serão examinadas quais as normas sanitárias e hábitos de higiene indicados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exigidos durante todo o processo produtivo até o momento da venda. Sendo que os alimentos devem seguir parâmetros de qualidade e segurança, com o intuito de evitar contaminação e o conseqüente risco à vida, saúde, segurança e alimentação adequada dos consumidores.

Assim, mostra-se necessário a análise sob o prisma dos direitos fundamentais, os quais têm ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e são amparados na Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Ainda, serão demonstradas quais são as matérias estranhas que caso encontradas em alimentos, indicam não apenas falhas das Boas Práticas para Serviços de Alimentação, mas também, que indicam riscos à saúde humana, fundamentadas na Resoluções do Ministério da Saúde – MS.

Logo, encontra-se o objetivo geral do trabalho, o qual pretende-se verificar se o consumidor deverá ser indenizado apenas quando ingerir o alimento contaminado ou, se o dano moral deverá ser configurado no momento da aquisição do produto. Para isso, serão analisadas as jurisprudências emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Para que a análise jurisprudencial possa ser concretizada, foi aplicada a pesquisa quantitativa, através do método dialético e com base na obra de Marconi e Lakatos (2003), para então reproduzir os dados obtidos em gráficos e tabelas, conforme será demonstrado no decorrer da presente pesquisa.

Portanto, as questões de responsabilidade civil nas relações de consumo que envolve produtos do gênero alimentício são bastante discutidas entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como, manifestam pareceres divergentes no que diz respeito à concessão da indenização por danos morais sem que o consumidor tenha ingerido o alimento contaminado. Através das análises jurisprudenciais, será possível observar as posições que estão sendo tomadas pelo aludido Tribunal.

2 DEFINIÇÕES SOBRE ALIMENTO APTO OU NÃO PARA O CONSUMO HUMANO

Considerando que a presente pesquisa é sobre Responsabilidade Civil nas relações de consumo do gênero alimentício, é necessário compreender alguns conceitos no que se referem aos alimentos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é a responsável por coordenar e supervisionar as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos no setor alimentício, visando à segurança e qualidade dos alimentos, incluindo as bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos. (Biblioteca de Alimentos, atualizada em 2021, p.2)

O alimento é definido como todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas à ingestão por humanos, que forneçam nutrientes ou outras matérias necessárias para a formação, manutenção e desenvolvimento normais do organismo. Já os ingredientes são as substâncias utilizadas no preparo ou fabricação dos alimentos. (Guia para Comprovação da Segurança de Alimentos e Ingredientes, 2019, p. 7-8)

Por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 216 de 2004¹, é possível encontrar as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que dizem respeito aos hábitos de higiene que devem ser obedecidos pelas pessoas que manipulam os produtos, desde o preparo do alimento até a venda para o consumidor. Nesse sentido, as Boas Práticas têm o objetivo de atingir o Padrão de Identidade e Qualidade de produtos e/ou serviços na área de alimentos, definindo parâmetros de qualidade e segurança ao longo da cadeia alimentar.

Assim, desde o início do processo de produção alimentícia, a qualidade da matéria-prima utilizada deve ser assegurada para que não ofereça riscos à saúde humana, ou seja, insumos que tenham parasitas, microrganismos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas, não podem ser usados. Sendo encontrada alguma matéria-prima imprópria para o consumo, esta deverá ser isolada evitando a contaminação de outros produtos.

Deste modo, os estabelecimentos onde são produzidos os alimentos, bem como, os equipamentos e utensílios usados, devem ser limpos e desinfetados para evitar riscos

¹ Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 13 de setembro de 2004.

de perigos, contaminação e agravos à saúde². Por fim, o material da embalagem deve ser seguro e conferir uma proteção adequada ao produto, de acordo com os métodos de conservação e com as boas práticas de prestação de serviço na comercialização. Tais requisitos de higiene são necessários para alcançar um alimento de qualidade e apto para o consumo.

Exigem-se condutas higiênico-sanitárias em todo o processo produtivo, a fim de evitar as Doenças Transmitidas por Alimentos – DTA, que são doenças provocadas por micróbios prejudiciais à saúde, parasitas ou substâncias tóxicas encontradas nos alimentos. (Cartilha sobre Boas Práticas para Serviços de Alimentação, p.5). Deve demonstrar a segurança do ingrediente ou alimento, ou seja, durante a ingestão não pode oferecer risco à saúde humana.

O Guia para Comprovação da Segurança de Alimentos e Ingredientes (2019, p. 47) apresenta a terminologia de perigo, que é um agente biológico, químico ou físico, ou ainda, propriedade de um alimento, capaz de provocar consequência negativa à saúde humana; e, com relação ao risco, este é a probabilidade de acontecer um efeito adverso na saúde, decorrente do perigo contido no alimento.

Aprofundando ao tema no que diz respeito a alimentos contaminados, os quais são considerados impróprios para a ingestão humana, é possível encontrar o que é matéria estranha a partir da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 14, de 28 de março de 2014³.

A partir das normativas acima dispostas, verifica-se que qualquer material que não faça parte do alimento é tido como matéria estranha, a qual pode ser vista a olho nu ou, somente através de microscópico, e decorrem de atos inadequados, seja na produção, manipulação, armazenamento ou na distribuição. Além do mais, o objeto desconhecido pode gerar riscos à saúde daquele que adquiriu o produto, como em casos de alimentos contaminados por baratas e roedores, que são agentes transmissores de doenças graves de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS.

² II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial. (art. 28, Decreto-Lei no 986/1969)

³ VI – matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição; VII – matérias estranhas macroscópicas: são aquelas detectadas por observação direta (olho nu), podendo ser confirmada com auxílio de instrumentos ópticos; VIII – matérias estranhas microscópicas: são aquelas detectadas com auxílio de instrumentos ópticos, com aumento mínimo de 30 vezes; IX – matérias estranhas inevitáveis: são aquelas que ocorrem no alimento mesmo com a aplicação das Boas Práticas;

3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR: VIDA, SAÚDE, SEGURANÇA E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Inicialmente, há de se destacar a condição de desigualdade na relação de consumo, onde de um lado se encontra o fornecedor de produtos ou prestador de serviços e do outro, o consumidor, que é considerado vulnerável, independentemente de sua situação política, social, econômica ou financeira, o qual deve ser tratado de maneira que cumpra os deveres de boa-fé, cuidado, respeito, lealdade, probidade, informação, transparência e honestidade, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

O Código de Defesa do Consumidor⁴, amparado pela Constituição Federal de 1988⁵, visa o direito à vida, saúde e segurança dos consumidores, conforme o contido nos artigos transcritos a seguir:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assim, o direito à vida, antes de tudo, é um direito da personalidade consagrado pela Constituição Federal, sendo que a mesma prevê a proteção da integridade física e moral, gerando, dessa forma, um vínculo de dependência entre este direito com o da saúde e segurança. Por sua vez, a proteção da saúde se refere às condições adequadas no consumo e utilização de produtos e de serviços, sendo que a segurança consiste na proteção contra riscos provenientes do mercado de consumo, isto significa que o consumidor deve ser assegurado quanto aos produtos adquiridos e serviços contratados desde o momento da fabricação, posterior introdução no comércio, passando pelo efetivo consumo.

Frise-se que a proteção à segurança diz respeito à integridade física da pessoa, no entanto, os danos não se restringem somente a lesões físicas, sendo assim, é perfeitamente possível o reconhecimento exclusivo de danos à integridade moral do consumidor. (MIRAGEM, 2020, online).

⁴ LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁵ Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Destaca-se ainda que os três direitos mencionados: proteção à vida, à saúde e à segurança, estão ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido quando os consumidores sofrem danos físicos ou morais, involuntariamente, sofrem prejuízos financeiros também, conforme explicação abaixo:

Mesmo quando a atividade do fornecedor provoca danos à incolumidade físico-psíquica do consumidor, reflexamente está atingindo igualmente sua incolumidade econômica, ocasionando diminuição de seu patrimônio. (BENJAMIN, MARQUES E BESSA, 2021, online)

Ressalta-se que os fornecedores e prestadores devem oferecer produtos e serviços seguros e adequados aos fins que deles se esperam, o que está intimamente ligada com a proteção da confiança dos consumidores, juntamente com os deveres de informação e segurança, observando ainda os direitos tutelados da vida e saúde. (MIRAGEM, 2020, online).

Entende-se como acidente de consumo os prejuízos extrínsecos, isto é, quando extrapolam os limites do produto ou serviço – mas também podem atingir o próprio bem – gerando danos em outros bens e na integridade física e/ou moral do consumidor. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, online). Assim, o fato ou defeito do produto e do serviço podem ser considerados como acidentes de consumo, uma vez que os defeitos existentes excedem os seus limites, acarretando danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao consumidor.

A Lei 8.078/1990 trouxe, de maneira expressa, que os produtos e serviços não podem gerar riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Assim, quando um produto alimentício é colocado à venda e o consumidor se surpreende com a presença de um corpo estranho dentro do alimento que acaba de adquirir, esse fato contraria o exposto no artigo 8º do CDC, bem como viola o direito fundamental da alimentação adequada, retirada da Lei 11.346/2006 – Lei da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Para garantir a prevenção de danos, os fornecedores e prestadores têm dois deveres primordiais: o primeiro, dever positivo de informar sobre os riscos existentes no bem introduzido no mercado, conforme o disposto nos artigos 6º, III, 8º e 9º, todos do CDC. Como negativo, o dever de não colocar à venda produtos ou serviços que apresentem alto grau de nocividade ou periculosidade, de acordo com o art. 10, caput, da mesma legislação. (MIRAGEM, 2020, online)

Salienta-se que quando o consumidor encontra matéria estranha dentro do produto alimentício que adquiriu, ou pior, quando consome o alimento e só depois percebe que havia um corpo estranho em seu interior, o Direito Humano à Alimentação Adequada não foi cumprido, tampouco, foi assegurado seu direito à vida, a saúde e a segurança, pois a substância encontrada pode causar graves doenças ou lesões ao consumidor, fazendo jus ao Direito à Efetiva Reparação dos Danos suportados, gerando, dessa forma, a responsabilidade civil nas relações de consumo, conforme será abordado no próximo tópico da presente pesquisa.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO QUE CONCERNE À AQUISIÇÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO POR MATÉRIA ESTRANHA

É importante ser destacado que o Código de Defesa do Consumidor tem, como regra, a responsabilidade civil objetiva e solidária de toda a cadeia fornecedora do produto, ou seja, os consumidores não possuem o ônus de demonstrar a culpa do fornecedor, com base no princípio da reparação integral dos danos, bem como, todos os envolvidos – fabricante, produtor, construtor e o importador – na relação de consumo deverão ser responsabilizados, conforme normativa descrita pelo artigo 7, parágrafo único⁶ do CDC.

Considerando que a presente pesquisa trata da responsabilidade civil nas relações de consumo do gênero alimentício, sob a análise jurisprudencial, é possível

⁶ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

caracterizar o alimento como um produto móvel e material, fundamentado no art. 3º, §1º, da Lei 8.078/1990, que diz “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Ainda, o art. 2º, X, do Decreto-Lei no 986/1969, expressa que produto alimentício é “todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado”.

Isto significa que, quando é encontrada matéria estranha dentro do alimento (art. 4º, VI, VII, VIII, X, da Resolução no 14/2014 do Ministério da Saúde), está diante da responsabilidade por fato ou defeito do produto, pois a contaminação, além de prejudicar o próprio bem, deixando-o impróprio para o consumo humano, gera danos ao consumidor, sejam eles físicos ou psicológicos.

Portanto, responsabilidade por fato ou defeito do produto pode ser denominada como responsabilidade pelos acidentes de consumo. Nas palavras de Benjamin, Marques e Bessa (2021, online) acidentes de consumo são “prejuízos extrínsecos ao bem, atingindo outros bens de consumo ou mesmo a incolumidade físico-psíquica de consumidores”.

Se no produto alimentício oferecido não há a segurança que dele se esperava, gerando consequências ao consumidor, faz-se presente o fato ou defeito do produto e seu estudo será em torno do artigo 12, da Lei 8.078/1990⁷, onde prevê a responsabilidade civil objetiva e solidária de toda a cadeia fornecedora do produto, neste caso, do alimento.

Contudo, como exceção da responsabilidade solidária, há a situação do comerciante, que será responsável de forma subsidiária nas hipóteses elencadas no artigo 13⁸ do mesmo código.

A partir das normativas acima expostas, extrai-se as informações de que diante do fato ou defeito do produto, o fabricante, produtor, construtor e o importador, ou seja,

⁷ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. §1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. §2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. §3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁸ Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

todos os responsáveis pelo processo produtivo do alimento, respondem de forma objetiva e solidária, devendo ser destacado que não serão responsabilizados somente quando demonstrarem que o produto defeituoso não foi oferecido no mercado, que inexistia defeito ou, comprovando que a culpa era exclusiva da vítima.

Assim, cabe ao consumidor prejudicado, demonstrar que dentro do alimento ingerido havia matéria estranha, o que lhe tornou impróprio ao consumo, sendo que uma vez que lhe causou danos materiais e também morais.

Ressalte-se que não há o objetivo de acréscimo patrimonial para quem requer o dano moral, mas sim, possui a intenção de compensar os prejuízos imateriais suportados, visto que a aquisição de alimento contaminado por objeto estranho lesiona o direito à vida, saúde, segurança e à alimentação adequada do consumidor, os quais são direitos fundamentais e caso não sejam cumpridos, ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consequentemente.

Nesse sentido a regra perante o CDC é a responsabilidade civil objetiva e solidária entre toda a cadeia fornecedora e, como exceção, os comerciantes que responderão subsidiariamente.

Salienta-se que não há uma uniformização das decisões sobre o tema ora pesquisado, mas, no próximo tópico da presente pesquisa, serão analisadas as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A DIVERGÊNCIA DE QUANDO O DANO MORAL SERÁ INDENIZÁVEL DEVIDO À AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

O presente tópico estabelece as análises das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça relativas aos casos de aquisição de produto alimentício onde havia objeto estranho em seu interior/formulação, destacando-se que tais entendimentos estão causando diversas discussões no âmbito jurídico ora pesquisado.

Para tanto, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método dialético, o qual se traduz na transformação, movimento e desenvolvimento de coisas e de ideias, que acontecem por meio de contradições ou diante da negação, isto é, “a negação de uma coisa é o ponto de transformação das coisas em seu contrário”, o que resulta em algo novo, conforme ensina Marconi e Lakatos (2003, p. 101). Essa ideia deriva dos ensinamentos sobre dialética do filósofo alemão Hegel, que defendia que as contradições

transcendem-se, formando novas contradições que requerem soluções. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 34)

Assim, serão analisadas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, momento em que será possível perceber contradições entre uma decisão e outra sobre o mesmo assunto, de modo que tais divergências inauguraram um novo modelo de julgamento, adequando-se ao método dialético, onde a transformação ocorre por meio de contradições.

Frise-se ainda, que a pesquisa não deve ser tratada de forma rígida, uma vez em as referidas decisões estão em constante mudança, sendo que há a possibilidade de ocorrer novas decisões contraditórias acerca de reparação de danos morais na aquisição de alimentos contaminados, o que pode surgir a qualquer momento.

Na obra Fundamentos de Metodologia Científica, Marconi e Lakatos (2003, p. 103), com relação ao método dialético utilizado, afirmam que a quantidade se transforma em qualidade, ou seja, a mudança de coisas e de ideias não será sempre quantitativa, pois em determinado momento se transformará em mudança qualitativa. Isto significa que a mudança qualitativa decorre necessariamente da mudança quantitativa.

O método de abordagem utilizado para a análise das decisões foi através da pesquisa quantitativa, pois as informações adquiridas serão traduzidas em gráficos e porcentagem, garantindo assim melhor precisão dos resultados obtidos. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 69).

Considerando que o estudo será a partir das decisões do STJ, se torna fundamental esclarecer alguns fatos sobre o referido Tribunal. É a instância máxima da Justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, como também, é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o País.

De acordo com informações retiradas no site do Superior Tribunal de Justiça (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>), o referido Tribunal é composto por 33 (trinta e três) ministros, sendo dividido por três seções especializadas, onde são julgados mandados de segurança, reclamações, conflitos de competências e também, os recursos repetitivos. Cada seção reúne ministros de duas Turmas. As decisões pesquisadas para esta análise foram proferidas pela Segunda Seção, composta pela Terceira e Quarta Turma, considerando que se tratam da lei de consumo.

Conforme já mencionado, as jurisprudências que serão analisadas, foram retiradas/pesquisadas no site do Superior Tribunal de Justiça e, para melhor compreensão, será demonstrado como foi realizada a consulta jurisprudencial, veja-se:

1. Site <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>
2. Jurisprudência
3. Pesquisa: Jurisprudência do STJ
4. Pesquisa de jurisprudência (neste caso, por meio das palavras-chave)
5. Data (período em que deseja analisar as decisões)
6. Pesquisar

Após inserir os dados necessários para a consulta jurisprudencial, será redirecionado para a página onde os acórdãos e decisões monocráticas estarão disponíveis. Neste caso, serão analisados somente os acórdãos, de modo que é possível:

7. Exibir o inteiro teor do acórdão
8. Consulta processual
9. Copiar a ementa para área de transferência

Cumprido ser destacado que no ano de 2014 inaugurou-se uma nova forma de julgamento no que diz respeito aos alimentos contaminados. O Tribunal da Cidadania (STJ) entendeu pela reparação de danos imateriais quando o alimento não é consumido, isto é, passou a ser possível a indenização por danos morais pela simples aquisição de alimento contaminado por matéria estranha. O novo entendimento admitiu a reparação civil pelo perigo do dano; em outras palavras, basta a aquisição do produto contaminado para que a vida, saúde e segurança do consumidor sejam colocadas em risco, ofendendo ainda, o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA. (TARTUCE, 2020, p. 761-762)

Assim, foram delimitados dois períodos equivalentes para iniciar a análise jurisprudencial, utilizando o ano de 2014 como marco divisório, pois foi quando inaugurou no Superior Tribunal de Justiça um novo “modelo” de julgamento, passando a ser admitida indenização por danos morais pela aquisição do produto contaminado, não sendo necessária a ingestão daquele.

Os períodos pesquisados se subdividem entre as datas de 01/01/2007 à 31/12/2014 e 01/01/2014 à 31/03/2021. Da mesma maneira que, para obtenção de melhores resultados, foram pesquisados três conjuntos de palavras-chave, quais sejam:

- a) alimento – ingestão – dano moral
- b) aquisição – alimento – corpo estranho
- c) alimento – direito à saúde e segurança – dano

Cumpra ser destacado que a presente análise jurisprudencial foi realizada por meio de consulta no site do Superior Tribunal de Justiça, entre 22 de abril de 2021 a 26 de abril de 2021.

Assim, passa-se à coleta dos referidos dados, iniciando pelo conjunto de palavras-chave: alimento – ingestão – dano moral, no período de 01/01/2007 à 31/12/2013.

Tabela 1 - Conjunto de palavras-chave a) no período de 2007 à 2013

Palavras-chave: alimento - ingestão - dano moral	
Período: 01/01/2007 à 31/12/2013	
Ingestão do alimento gerou danos morais	2
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	1
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	0
Não é do interesse da presente pesquisa	1

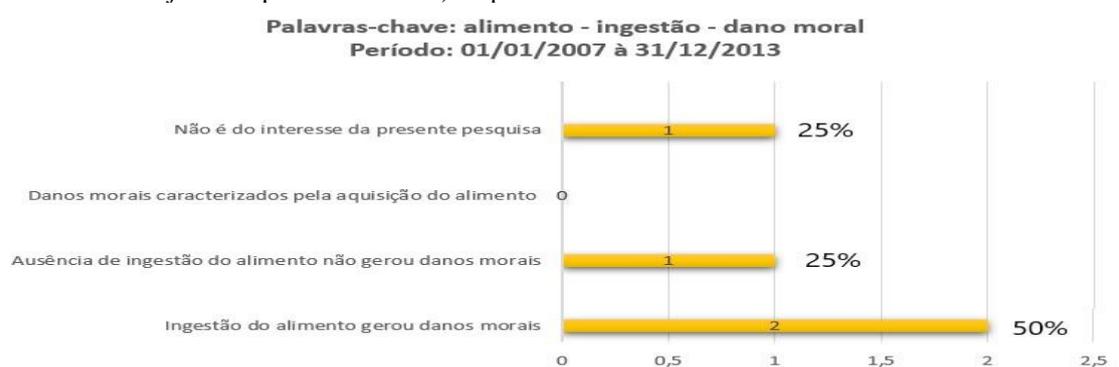
Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Foram localizados quatro acórdãos, sendo que um deles não diz respeito ao assunto pesquisado. Percebe-se que em nenhum acórdão foi cabível a indenização por danos morais pela mera aquisição de alimento contaminado sem o posterior consumo, ou seja, ausente a ingestão, o dano moral não é configurado e nesse sentido, encontrou-se um acórdão. Por fim, em duas situações onde aconteceu a ingestão do alimento contaminado, o consumidor obteve o direito de reparação imaterial.

Ressalte-se que até 2013 havia apenas um entendimento no Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito aos alimentos impróprios ao consumo humano, por este motivo, não foi encontrada nenhuma jurisprudência a favor da indenização por danos materiais decorrente da aquisição de alimento contaminado.

Através dos dados supracitados, foi possível construir o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Conjunto de palavras-chave a) no período de 2007 à 2013



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Transformando os dados obtidos em porcentagem, tem-se que em 50% (cinquenta por cento) das decisões pesquisadas, a indenização por danos morais é fixada somente a partir da ingestão; 25% (vinte e cinco por cento) negaram os danos morais por não ter havido o consumo e por fim, 25% (vinte e cinco por cento) se referiam a outro assunto.

Com as mesmas palavras-chave, mas no período de 01/01/2014 à 31/03/2021, o resultado obtido foi bastante diferente, conforme demonstra-se abaixo:

Tabela 2 - Conjunto de palavras-chave a) no período de 2014 à março de 2021

Palavras-chave: alimento - ingestão - dano moral	
Período: 01/01/2014 à 31/03/2021	
Ingestão do alimento gerou danos morais	4
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	7
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	5
Não é do interesse da presente pesquisa	5

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Foram obtidos vinte e um acórdãos no site do STJ, sendo a maioria (sete) no sentido de que não há danos morais, se não ocorreu à ingestão do produto, mas, ao contrário de tais decisões, cinco foram julgados a favor da reparação de danos morais sem haver a necessidade de ingerir o alimento não apto ao consumo, isto é, a aquisição foi o suficiente para gerar danos morais. Em outros quatro acórdãos, foi defendida a tese de que a indenização moral será concedida unicamente quando o consumidor ingerir, integral ou parcialmente, o alimento contaminado. Por fim, cinco decisões não dizem respeito ao assunto, mas apareceram na pesquisa por assemelharem com as palavras-chave.

Através dos dados acima, foi possível construir este gráfico:

Gráfico 2 - Conjunto de palavras-chave a) no período de 2014 à março de 2021



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Assim, conforme o demonstrado acima, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) das decisões foram no sentido de que ausente o consumo, ausente também os danos morais. Em 23,8% (vinte e três vírgula oito por cento), bastou à aquisição do alimento contaminado para o consumidor ter direito a reparação de danos morais e, em também 23,8% (vinte e três vírgula oito por cento), a matéria decidida não se relacionava com a presente pesquisa. Já com a menor porcentagem, 19,04% (dezenove vírgula zero quatro por cento), foi decidido que diante da ingestão, o dano moral é configurado.

O segundo conjunto de palavras-chave: aquisição – alimento – corpo estranho, no período entre 01/01/2007 à 31/12/2013, foi possível encontrar apenas uma decisão. A seguir, tabela exemplificativa e também o gráfico, veja-se:

Tabela 3 - Conjunto de palavras-chave b) no período de 2007 à 2013

Palavras-chave: aquisição - alimento - corpo estranho	
Período: 01/01/2007 à 31/12/2013	
Ingestão do alimento gerou danos morais	1
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	0
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	0
Não é do interesse da presente pesquisa	0

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Gráfico 3 - Conjunto de palavras-chave b) no período de 2007 à 2013



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

A decisão publicada em 2012 foi no sentido de que a ingestão do alimento gera danos morais, fazendo jus à reparação material e também moral. Considerando que foi encontrado apenas um acórdão, este se traduz em 100% (cem por cento) das decisões.

Com as mesmas palavras-chave, mas no período entre 01/01/2014 à 31/03/2021, foi obtido o seguinte resultado:

Tabela 4 - Conjunto de palavras-chave b) no período de 2014 à março de 2021

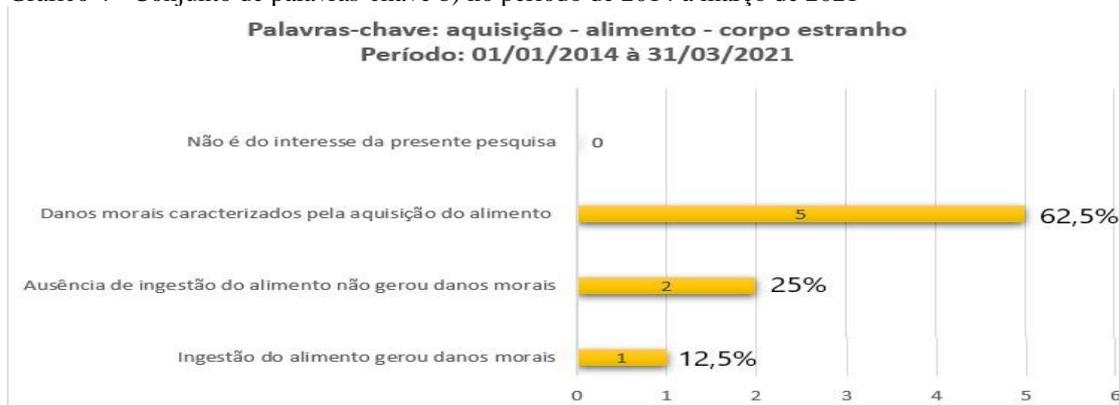
Palavras-chave: aquisição - alimento - corpo estranho	
Período: 01/01/2014 à 31/03/2021	
Ingestão do alimento gerou danos morais	1
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	2
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	5
Não é do interesse da presente pesquisa	0

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Os Nobres Julgadores, em cinco acórdãos, de um total de oito, se posicionaram que a aquisição do alimento contaminado é suficiente para que exista a reparação por danos morais. Mas, dois negaram a existência de danos imateriais por efeito da não ingestão pelo consumidor e, apenas um acórdão decidiu pela indenização após constatar o efetivo consumo.

Nesse sentido, foi possível a construção deste gráfico:

Gráfico 4 - Conjunto de palavras-chave b) no período de 2014 à março de 2021



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Dessa maneira, 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) das decisões entenderam que é possível a caracterização dos danos morais a partir da aquisição do alimento impróprio, não sendo preciso haver o consumo. Em contraposição, 25% (vinte e cinco por cento) rejeitaram a reparação imaterial, devido não ter ocorrido ingestão. E 12,5% (doze vírgula cinco por cento) indenizaram o consumidor, tendo em vista que aquele ingeriu, no todo ou em partes, produto contaminado.

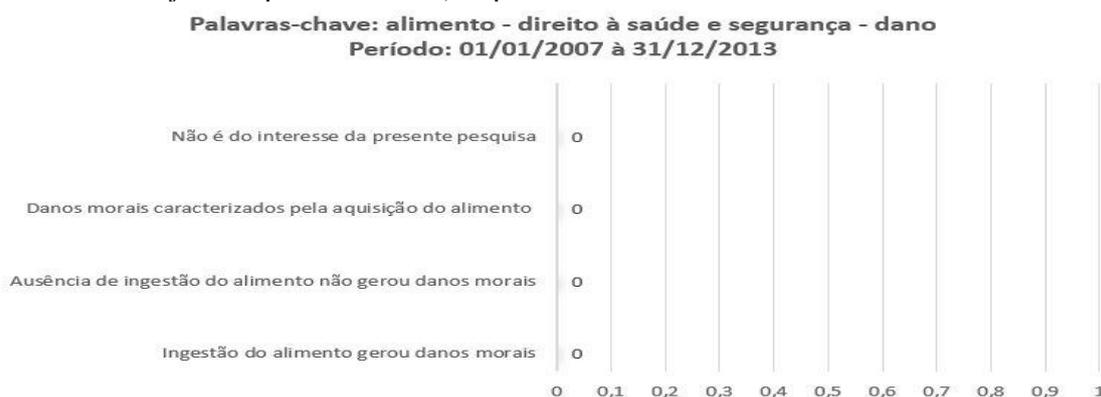
A terceira pesquisa foi por meio das palavras-chave alimento – direito à saúde e segurança - dano, no período entre 01/01/2007 à 31/12/2013. No entanto, não foi possível encontrar nenhuma jurisprudência com os termos e datas acima pesquisadas. A seguir, tabela e gráfico:

Tabela 5 - Conjunto de palavras-chave c) no período de 2007 à 2013

Palavras-chave: alimento - direito à saúde e segurança – dano	
Período: 01/01/2007 à 31/12/2013	
Ingestão do alimento gerou danos morais	0
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	0
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	0
Não é do interesse da presente pesquisa	0

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Gráfico 5 - Conjunto de palavras-chave c) no período de 2007 à 2013



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Com as mesmas palavras-chave, mas, no período de 01/01/2014 à 31/03/2021, foi encontrado os seguintes resultados:

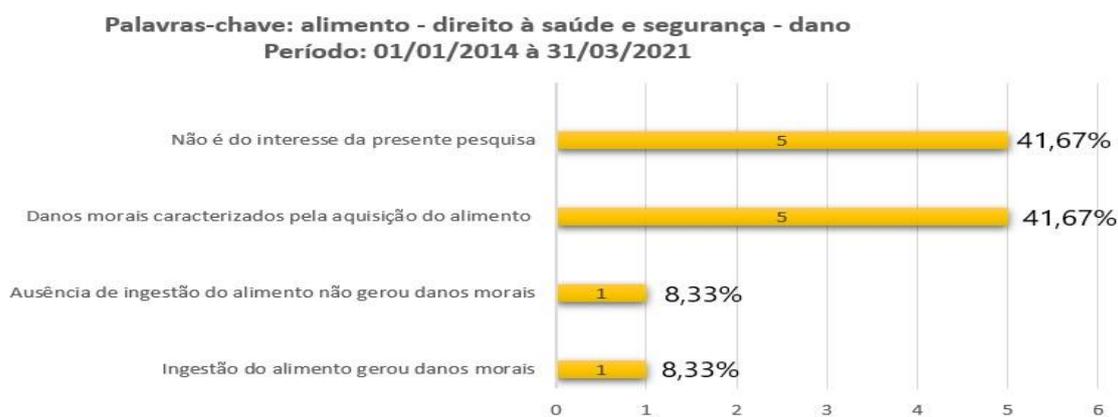
Tabela 6 - Conjunto de palavras-chave c) no período de 2014 à março de 2021

Palavras-chave: alimento - direito à saúde e segurança - dano	
Período: 01/01/2014 à 31/03/2021	
Ingestão do alimento gerou danos morais	1
Ausência de ingestão do alimento não gerou danos morais	1
Danos morais caracterizados pela aquisição do alimento	5
Não é do interesse da presente pesquisa	5

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

A partir dos dados acima, percebe-se que em cinco acórdãos, o entendimento foi favorável com relação aos danos morais em face da aquisição de alimento contaminado, não sendo obrigatório o seu consumo. Em igual quantidade, isto é, cinco decisões não se relacionam com o tema abordado. A ingestão do alimento impróprio ocasionou reparação imaterial em um único julgado, sendo que no último, foi indeferido o pedido de danos morais, uma vez que a ingestão não ocorreu. Foram localizados doze acórdãos no total e, seguidamente foi formulado o gráfico para melhor análise.

Gráfico 6 - Conjunto de palavras-chave c) no período de 2014 à março de 2021



Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Nota: informações organizadas pelos autores.

Com porcentuais iguais, têm-se os acórdãos que indenizaram as vítimas de consumo pela aquisição de alimento contaminado, com 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) e aqueles em que não interessam a presente pesquisa, com 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento). Os acórdãos que decidiram pela não indenização de danos morais devido à ausência do consumo, bem como, a posição favorável à indenização diante da ingestão pelo consumidor, constituem 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) cada.

Em vista desta análise jurisprudencial, pode-se perceber que até o ano de 2013, poucos julgados foram encontrados no que tange a reparação de danos morais decorrente de alimentos contaminados por matéria estranha. Já quando ocorre o consumo, a jurisprudência é consolidada no sentido de que é cabível a indenização imaterial, mas, desde o ano de 2014, um novo entendimento acerca do assunto passou a vigorar. Sendo que pela pesquisa realizada entre os períodos de 2014 a 2021, prevalecem as decisões onde os consumidores são indenizados, de forma material e moral, devido à aquisição de alimento impróprio ao consumo humano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objetivo da presente pesquisa, no que diz respeito ao exame das relações de consumo no ramo alimentício, de modo a verificar se o consumidor será indenizado apenas quando ingerir o alimento contaminado ou, se o dano moral poderá ser configurado no momento da aquisição do produto, sendo realizado um estudo detalhado iniciando-se pelas definições sobre alimentos aptos ou não para o consumo humano.

No Código de Defesa do Consumidor a regra é a responsabilidade objetiva, isto significa que o consumidor não tem o ônus de provar a culpa do fornecedor/prestador, bem como, é solidária porque todos os envolvidos na relação de consumo (cadeia fornecedora) deverão ser responsabilizados.

No entanto, o que mais interessa nesta pesquisa é o fato ou defeito do produto, o qual é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele se esperava, gerando ao consumidor um acidente de consumo. O CDC prevê que os produtos não podem gerar riscos à saúde e à segurança, contudo, quando o alguém tem a infeliz surpresa de encontrar um objeto estranho em seu alimento que acaba de adquirir, os direitos acima mencionados e também o Direito Humano à Alimentação Adequada, que são amparados pela Constituição Federal, foram lesionados, sendo que os mesmos não sofrem apenas prejuízos econômicos, pois sua integridade física e moral também foram afetadas.

Através da análise jurisprudencial foi possível demonstrar a notável discordância sobre o mesmo assunto, no mesmo Tribunal, sendo que até o ano de 2013 não foi encontrada nenhuma decisão no sentido de conceder a indenização por danos morais ao consumidor que adquiriu alimento contaminado que não fez a ingestão do mesmo. A reparação imaterial somente era possível quando o produto era consumido.

No entanto, em 2014 verificou-se o primeiro julgamento no sentido de conferir indenização por danos morais, além dos materiais, ao consumidor que encontrou matéria estranha dentro do produto alimentício, mas que não ingeriu. O novo entendimento considerou que este consumidor também foi exposto ao risco de dano à sua saúde, segurança e alimentação adequada.

Até o momento da finalização da presente pesquisa, ainda não existe posição consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ambas as decisões são aceitas, dependendo do caso concreto. Porém, a partir da pesquisa realizada, foi possível notar que a partir do ano de 2014, pela Terceira Turma do STJ, decorreram várias decisões favoráveis à reparação imaterial pela aquisição de alimento contaminado sem a posterior

ingestão; até mesmo ultrapassando o número das decisões que concedem a indenização por danos morais somente em casos que ocorreu o efetivo consumo.

Por meio da pesquisa quantitativa realizada, foi possível notar que estão crescendo as jurisprudências no sentido de que a aquisição é capaz de gerar reparação imaterial ao consumidor, conforme gráficos e tabelas explicativas. Destaca-se que ainda não existe uma uniformização acerca do assunto, isto é, não há uma posição majoritária no STJ, uma vez que cada caso concreto deve ser analisado. Enfatiza-se, por fim, que não há intenção de esgotar o assunto, mas, pretende iniciar pesquisas futuras, considerando importância do aludido tema para o mundo jurídico, como também, para as relações sociais existentes.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em:
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em 20 mar. 2021.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 5. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91713421%2Fv9.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a30000017817434326cb3d4512#sl=p&eid=dc73c9ea11f4c0ec4a19d5e7f4f7c8f2&eat=%5Bereid%3D%22dc73c9ea11f4c0ec4a19d5e7f4f7c8f2%22%5D&pg=II&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. **Institui normas básicas sobre alimentos**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm. Acesso em 25 mar. 2021

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 06 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

Biblioteca de Alimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos>. Acesso em 20 mar. 2021.

Cartilha sobre Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Disponível em: <https://fms.pontagrossa.pr.gov.br/visa/wp-content/uploads/2020/10/boas-praticas-cartilha-anvisa.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

Guia para Comprovação da Segurança de Alimentos e Ingredientes. 1º Versão. nº 23. Ano de 2019. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5355698/Guia+Seguran%C3%A7a+de+Alimentos.pdf/dae93caa-7418-4b9a-97f2-2ec9ebc139e2>. Acesso em 20 mar. 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 6. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa.. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75937820%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a30000017817434326cb3d4512#sl=p&eid=3b699c2c5f8b458c073fca6fb87bf6f3&eat=%5Bereid%3D%223b699c2c5f8b458c073fca6fb87bf6f3%22%5D&pg=I&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 01 abr. 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil - volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.